

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

A tabela do §5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a apresentar os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	vitalícia
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limites temporais para vigência os benefícios de pensão por morte é uma tendência que se verifica nos sistemas previdenciários da maioria dos países. Entretanto, é importante ressaltar que tal mecanismo deve ser implantado de acordo com a realidade de cada sociedade.

No Brasil, onde o mercado de trabalho é grandemente instável, com altas taxas de rotatividade, uma abrangente informalidade e baixos rendimentos, não se pode esperar que as pessoas se engajem rapidamente em atividades que venha a lhes garantir uma qualidade de vida compatível com os padrões pretéritos.

Mulheres em situação de viuvez recente, e que até hoje poderiam contar com a pensão vitalícia, com a entrada em vigor da Medida Provisória em apreço, podem vir a receber o benefício por um período limitado a apenas com três anos. Tal situação pode configurar-se como catastrófica em face do próprio perfil de nosso mercado de trabalho, cuja oferta de ocupação é restrita e os salários e rendimentos oferecidos, bastante reduzidos.



Desse modo, mesmo entendendo a importância do estabelecimento de limites temporais, entendemos que estes limites devem ser mais extensos, para que se possa evitar situações de penúria e desproteção para cônjuges ou companheiros.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/15355.39602-15